

## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 22/2020/CSDPEAP

Regulamenta o adicional de acumulação por serviço extraordinário, previsto no artigo 84, IX e no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, fixando parâmetros para o pagamento de adicional de substituição aos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

**CONSIDERANDO** que o adicional de acumulação por serviço extraordinário é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do adicional de acumulação por serviço extraordinário, previsto no artigo 84, IX e no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o adicional de acumulação por serviço extraordinário para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de

caráter indenizatório, cujo valor será correspondente a 1% (um por cento) do subsídio do Defensor Público de 1ª Classe, por dia de efetiva atuação extraordinária.

§ 1º. O adicional de acumulação por serviço extraordinário será pago da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público;

§2º. A designação do Defensor Público para atuação nas hipóteses dessa resolução é considerado como efetivo exercício para os fins da lei, ainda que automática.

§3º. O cálculo do pagamento Adicional de Acumulação de Serviço Extraordinário terá como base o ato de publicação do Defensor Público-Geral, que estabelecerá as datas específicas de substituição ou termo inicial e final da substituição, caso em que o adicional será pago por todo o período, incluindo finais de semana e feriados. (Acréscitado pela Resolução nº 41/2021/CSDPEAP).

**Art. 2º.** O adicional de acumulação por serviço extraordinário possui natureza indenizatória, e, portanto:

- I. não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- II. não é considerado rendimento tributável;
- III. não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

**Art. 3º.** Será preferencialmente automática a substituição de titularidades, com acumulação temporária de atribuição diversa da atuação funcional ordinária, acarretando o pagamento do adicional de acumulação por serviço extraordinário, nas hipóteses de:

- I. Afastamento;
- II. Ausência, por qualquer motivo legal, incluindo a folga compensatória ou regulamentar; II
- III. Licença;
- IV. Férias;
- V. Vacância de cargo ou atribuição;

§ 1º. Cabe à Defensoria-Geral, respeitadas as regras trazidas nos arts. 7º e 8º, a designação extraordinária de atribuições, quando não houver substituição automática, que também ensejará o pagamento do adicional de acumulação por serviço extraordinário.

§ 2º. A resolução que regulamentar as atribuições de cada titularidade estabelecerá a tabela de substituição automática.

§ 3º. Até que sejam regulamentadas as atribuições de titularidade por resolução, a tabela de

substituição automática será aquela das portarias que estabeleceram atribuições de cada núcleo, conforme Resolução 06/2019 do CSDPEAP.

§4º. A acumulação, ainda que extraordinária, será preferencialmente realizada por defensores públicos lotados no mesmo núcleo da atribuição a ser substituída.

§ 5º. O deslocamento do defensor para outra comarca, para executar qualquer acumulação de que trata esta Resolução não exclui o pagamento das diárias tratadas na Resolução 20/2020, exceto caso se dê dentro da Região Metropolitana da Capital.

**Art. 4º.** A concessão do adicional de acumulação por serviço extraordinário se dará de forma automática e pressupõe, obrigatoriamente:

I. A publicação do ato de afastamento, ausência, licença, férias, vacância ou designação extraordinária no Diário Oficial do Estado do Amapá;

II. Em caso de substituição não automática, da publicação, no Diário Oficial do Estado do Amapá, do ato de indicação do Defensor Público para aquela substituição.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, ante a urgência da designação e a impossibilidade da publicação prévia do ato, as exigências dos incisos I e II do caput poderão ser efetivadas posteriormente ou no decorrer da designação.

**Art. 5º.** O defensor público titular deverá comunicar o substituto quanto às audiências que realizar-se-ão durante seu afastamento programado e sobre os processos que deixar com vista e pendentes de manifestação.

§ 1º. O titular não poderá deixar processos cujos prazos para manifestação se encerrem até três dias úteis após o início do período de substituição.

§ 2º. Quando o afastamento não for programado, a Corregedoria-Geral deverá comunicar o substituto, indicando o período de substituição.

**Art. 6º.** Durante o período de substituição, serão de responsabilidade do substituto:

I. a realização dos atos urgentes e/ou necessários a evitar o perecimento do direito;

II. a prática dos atos processuais cujos prazos se encerrem durante e até três dias úteis após o período de substituição;

III. o atendimento e orientação dos assistidos, quando se fizer necessário;

IV. a realização de audiências da titularidade substituída, não existindo colidência ou impedimento.

§ 1º. O substituto deverá comunicar o titular quanto aos processos que deixar ao fim da substituição, inclusive sobre os prazos que ficaram pendentes.

§ 2º. Os atos estabelecidos no caput configuram a responsabilidade mínima do substituto, podendo também praticar todos os atos de atribuição da titularidade substituída.

§ 3º. Em caso de conflito de horários de audiências, o defensor público atuando em substituição comunicará o Coordenador do Núcleo, que diligenciará por substituto voluntário e, não sendo possível, tomará as providências necessárias junto ao juízo correspondente.

§ 4º. Quando não iniciado o prazo, o substituto poderá evitar a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico.

§ 5º. Em caso de impossibilidade de designação de substituto, será informada a Corregedoria-Geral exclusivamente para fins de registro.

**Art. 7º.** A acumulação de atribuições será voluntária quando não for automática e, havendo vários interessados, observar-se-ão os seguintes critérios:

I. impessoalidade;

II. alternância das designações;

III. preferência para Defensores Públicos lotados no mesmo núcleo, mesma comarca ou nas mais próximas, respectivamente;

IV. antiguidade, respeitada preferencialmente a alternância das designações;

**Art. 8º.** A designação para atribuições extraordinárias de forma continuada será precedida por lista de voluntários.

§ 1º. A lista será organizada pela Corregedoria-Geral e deverá estar disponível para consulta de qualquer interessado.

§ 2º. A designação do Defensor Público poderá ser feita por até 30 (trinta) dias, renovável pelo Defensor-Geral enquanto perdurar a necessidade daquela atribuição;

§2º-A. Poderá o Defensor-Geral renovar a designação do mesmo defensor por até 2 (duas) vezes, totalizando, no máximo, 90 (noventa) dias; *(Acréscitado pela Resolução nº 33/2020/CSDPEAP)*

§2º-B. Em caso de não haver defensores públicos interessados, a prorrogação poderá se estender por mais até 30 (trinta) dias, renovando-se a oportunidade para interessados; *(Acréscitado Pela Resolução nº 33/2020/CSDPEAP)*

§ 3º. A designação pela lista será realizada de forma rotativa;

§ 4º. O Defensor Público que recusar a atribuição, salvo recusa motivada, será deslocado para a última posição da lista;

§ 5º. O Defensor Público que exercer a atribuição extraordinária por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, quando encerrada sua designação, reintegrará a lista na última posição para as próximas designações extraordinárias que surgirem;

§ 6º. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação para atuação extraordinária de defensor lotado na própria comarca, poderá ser designado defensor

público lotado em comarca distinta.

§ 7º. O membro que for lotado na comarca depois de elaborada a lista será incluído na última posição, se desejar integrá-la.

§ 8º. Esse artigo não se aplica à designação de defensores públicos para atos específicos, ainda que em acumulação de atribuições, ou para designação automática.

**Art. 9º.** Fica autorizado o pagamento retroativo a título de cumulação, a partir da publicação da LC 121/2019, mediante requerimento do interessado que deverá ser acompanhado da portaria de autorização de afastamento do defensor público substituído.

**Parágrafo único.** As portarias que autorizaram as ausências servirão como designação extraordinária, obedecidas as portarias de atribuições que regulamentam as substituições entre os membros.

**Art. 10º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.

**Art. 11º.** A relação de cargos passíveis de designação de substituição não previstos na Resolução 28/2020/CSDPEAP deve ser obrigatoriamente publicada em Diário Oficial pelo Defensor Público-Geral em até 15 (quinze) dias corridos antes da data do ato de designação do órgão de execução, sob pena de não ser devido o seu pagamento nem tão pouco cobrada qualquer responsabilidade do órgão de execução que o ocupar, ressalvado casos excepcionais justificados EXPRESSAMENTE, notadamente quanto aos critérios dos incisos I a IV do art. 7º da Resolução 22/2020/CSDPEAP. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDEAP)*

§1º. Não será devido o pagamento de adicional por serviço extraordinário caso não cumpridas todas as normas da Resolução 22/2020/CSDPEAP e observados as atribuições previamente fixadas na Resolução 28/2020/CSDPEAP, devendo o órgão de execução que receber os valores em descumprimento às normas regulamentares devolver os valores aos cofres da DPE-AP. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

§2º Na hipótese de não atendimento ao previsto nas resoluções 22 e 28/2020/CSDPEAP o órgão de execução estará desobrigado de praticar os atos referentes a tal designação extraordinária. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

§3º No dia seguinte à publicação do ato da regulação de cargos passíveis de designação para substituição não automática, a Corregedoria Geral, nos termos do art. 8º desta Resolução 22/2020/CSDPEAP, deverá obrigatoriamente, sob pena de invalidade do ato de designação posterior, publicar edital de chamamento público para voluntariado. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

**Art. 12º** Respeitadas a Resolução 28/2020/CSDPEAP e esta Resolução 22/2020/CSDPEAP, será então autorizado o pagamento do adicional por serviço extraordinário desde que se respeitem também, na análise de disponibilidade orçamentária, os pedidos de adicionais também submetidos à disponibilidade orçamentária pedidos cronologicamente antes, ainda que não apreciados administrativamente. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

§1º Não será autorizado o pagamento do adicional por serviço extraordinário enquanto não apreciados os pedidos cronologicamente anteriores mencionados no caput deste artigo. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

§2º Autorizado o adicional por serviço extraordinário após respeitadas todas as normas regulamentares da DPE-AP, seu pagamento deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, não podendo ser pago em ano posterior ao do exercício do serviço extraordinário, com exceção do serviço extraordinário prestado em dezembro, que poderá ser pago até janeiro do ano seguinte. *(Acréscitado pela Resolução nº 38/2021/CSDPEAP)*

**Art. 13º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2020.

Macapá/AP, 22 de abril de 2020.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Conselheiro Presidente

**RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**  
Conselheiro Nato

**JADE TAVARES AGRA**  
Conselheira Nata

**IGOR SILVÉRIO FREIRE**  
Conselheiro Eleito

**LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO**  
Conselheira Eleita

**TAYNÁ MEDEIROS MARQUES**  
Conselheira Eleita

**ROBERTO COUTINHO FILHO**  
Conselheiro Eleito

**RONALDO NOGUEIRA MARQUES**  
Conselheiro Eleito